



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001339-58.2025.8.26.0344, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47676
Agravo em Execução: 0001339-58.2025.8.26.0344
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Execução: 7000464-57.2011.8.26.0344
Agravante: Ministério Público
Agravado: João Francisco da Silva Neto

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. Desrespeito e ameaça proferida contra professor. Conduta prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, e artigo 52, todos da Lei nº 7.210/1984. Falta grave reconhecida. Perdimento de 1/3 do tempo remido e interrupção do prazo para progressão de regime. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão do Juízo das Execuções, proferida em 12 de fevereiro de 2025, que desclassificou a conduta do sentenciado João Francisco da Silva Neto, praticada em 15 de maio de 2023, para falta de natureza média (fls. 59/61).

Agrava o Ministério Público. Pugna pelo reconhecimento de falta de natureza grave, com perda de 1/3 dos dias remidos, regressão de regime, se o caso, e interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime (fls. 1/9).

O agravo foi devidamente

contrariado (fls. 65/68), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 69) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do agravo (fls. 79/84).

É o relatório.

Instaurou-se o procedimento disciplinar nº 365204/2023 (Portaria nº 365205/2023-PGET; Comunicado de Evento nº 98/2023) objetivando a apuração de fato ocorrido em 17.5.2023, relatado nos seguintes termos: “(...) o *sentenciado JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, matr. 616.148-3 adentrou a Sala de aula sem permissão do Professor ALEXANDRE FELIX PEREIRA, solicitando que o professor deveria acompanhá-lo até outra sala aula, levando consigo os materiais para projeto escolar. O sentenciado em tela, diante da negativa do educador, passou a desrespeitá-lo, proferindo ameaças à sua integridade física e pronunciando as seguintes palavras: 'depois que fica sem os dentes...', ainda, solicitado a deixar o Local, ignorando ao educador, retardou os procedimentos escolares da sala de aula. Ainda, a vítima procurou a professora DAYANE FELIX, relatando o fato ocorrido, e, ambos comunicaram o servidor FERNANDO HENRIQUE DA CUNHA CALIANI sobre o ocorrido. Retornando à Sala de Aula, os educadores ouviram os sentenciados JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, matr. 616.148-3, e JEFFERSON DOS SANTOS, matr. 890.047-4, argumentando que deveriam 'pegar' o professor ALEXANDRE” (fls. 14).*

Autoridade Apuradora classificou a conduta como falta disciplinar de natureza grave (fls. 45).

Submetida a decisão administrativa ao Juízo das Execuções, o magistrado da causa entendeu pela desclassificação para falta de natureza média (fls. 58/60).

Contra essa decisão, insurge-se o Ministério Público.

Pois bem.

O agravo comporta provimento.

Ouvido às fls. 27, Thimerson rechaçou a imputação. Disse que, ao passar um recado de outro professor ao professor Alexandre, este foi ríspido, caso em que apenas lhe disse que “*não precisava gritar nem desrespeitar*”. Negou, ademais, ter conversado com o sentenciado Jefferson sobre “*pegar*” o professor Alexandre.

A conclusão pelo reconhecimento da falta grave decorre da firme e harmônica prova oral acusatória, nas palavras de Alexandre Felix, Dayane Cavina e Fernando Henrique da Silva Caliani, professores, e Milton Suzuki Junior, Diretor do Núcleo de Trabalho, todos dando conta dos fatos tais

como denunciados, vale dizer, que o sentenciado ingressou na sala de aula sem autorização e, ao ser contrariado, ameaçou o Alexandre Felix dizendo “*depois que fica sem os dentes...*” (fls. 28/32).

Vale nota que a palavra da vítima assume especial relevância probatória, máxime quando apoiada por outros elementos de prova e porque não se vislumbra o mínimo interesse em levantar acusação leviana.

A prova acusatória não deixa dúvidas quanto à autoria e materialidade da falta disciplinar, que, para além de refletir conduta de desrespeito, dada a entrada na sala à revelia do professor, também perfaz o crime de ameaça, encontrando previsão no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, e artigo 52, todos da Lei nº 7.210/1984, cuidando-se mesmo de falta grave, não havendo que falar em atipicidade da conduta, fragilidade probatória ou desclassificação para falta de natureza média.

Por consequência, determino o reinício da contagem do prazo para fins de progressão, observando-se o contido na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, determino o perdimento de 1/3 dos dias remidos. O perdimento máximo dos dias remidos, permitido pelo artigo 127, da Lei nº 7.210/84, justifica-se porque a conduta do sentenciado evidencia patente descaso com a terapêutica penal. O desrespeito, bem como qualquer ato de

subversão à ordem e disciplina internas da unidade prisional, deve ser veemente punido, sob pena de rebaixar o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para reconhecer a prática de falta grave cometida pelo reeducando João Francisco da Silva Neto, ocorrida no dia 17.5.2023, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, e artigo 52, todos da Lei nº 7.210/1984, e determinar a perda de 1/3 do tempo remido e a interrupção do prazo para progressão de regime.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR